



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA - AL

PROCESSO Nº. 2197477/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE EVENTO, SOB DEMANDA, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDA, INFRAESTRUTURA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E INFORMÁTICA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PAPELARIA E IMPRESSOS EM GERAL, A SER REALIZADO EM MACEIÓ – AL, DENOMINADO 75ª SOEA – SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA E AGRONOMIA.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

- 1) A empresa LS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos, as quais foram registradas na ata da sessão pública com o seguinte teor: Empresa questiona o contrato social e seu objeto, a falta de registro do balanço patrimonial da empresa declarada vencedora e solicitação de realização de diligência quanto aos atestados de capacidade técnica.
- 2) No prazo legal a Recorrente apresentou suas razões recursais, preenchendo os pressupostos objetivos tais como: Existência de ato administrativo decisório; tempestividade, forma escrita, fundamentação, bem como pressupostos subjetivos: Legitimidade recursal e interesse recursal.
- 3) A peça recursal apresentada pela Recorrente guarda estreita relação com a motivação registrada em sessão pública, o que atende aos requisitos editalícios que reproduzem o teor do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
- 4) Observadas as questões legais formais, passemos à análise do mérito do recurso interposto:

DAS RAZÕES RECURSAIS

- 5) Na peça recursal a Recorrente alega que a Recorrida não teria apresentado o necessário balanço patrimonial em cumprimento ao estatuído pelo subitem 8.7.2 do instrumento convocatório do pregão em epígrafe. Segundo a Recorrente a Recorrida teria apresentado tão somente a Demonstração de Resultado relativa ao exercício de 2017. Sob este prisma a Recorrida aponta como ilegal a decisão da Pregoeira, vez que não teria havido o pleno cumprimento aos mandamentos editalícios acerca da qualificação econômica financeira.
- 6) Aponta ainda uma suposta irregularidade da Alteração Contratual apresentada pela Recorrida. A irregularidade consistiria na impossibilidade de identificação dos itens que foram efetivamente modificados no contrato social consolidado e as subsequentes alterações apresentadas.
- 7) Por fim, a Recorrida requer a realização de diligências para atestar a veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.
- 8) Em apertada síntese foram estas as razões recursais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA - AL

DAS CONTRARRAZÕES:

9) Em cumprimento ao mandamento legal constante no Art. 4º, inciso XVIII, o edital atribuiu a possibilidade de apresentação de contrarrazões conforme subitem 7.10.1 que assim estabeleceu:

*7.10.1 Após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, imediata e motivadamente, manifestar sua intenção de recorrer, quando, então, ser-lhe-á concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso. **Os demais licitantes ficam intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo comum de 03 (três) dias, sucessivamente ao prazo do recorrente.** Grifos Nossos*

10) Contudo, o prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu in albis, não havendo, portanto, qualquer elemento apresentado pela Recorrida em seu favor.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

11) Os aspectos formais do recurso já foram comentados na parte superior do texto. Quanto ao cumprimento dos requisitos de qualificação econômica financeira há de se ressaltar que a Recorrida apresentou sim o seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2017, diferentemente do que argui a Recorrente.

12) Sobre o referido documento há de se ressaltar também que durante a própria sessão pública foram identificados alguns aspectos que ensejaram a promoção de diligências junto a entidade profissional competente para o exercício profissional, qual seja o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

13) Na diligência em comento constatou-se que o profissional responsável técnico pela confecção do referido demonstrativo contábil está regularmente inscrito no CRC/DF, porém na qualidade de Técnico de Contabilidade e não como contador, como está consignado no balanço patrimonial apresentado.

14) Isto por si só não invalida o documento sob análise afinal o técnico de contabilidade também tem prerrogativas legais para confeccionar e assinar os balanços vez que em conformidade com o estatuído pelo Decreto Lei Nº 9.295/46, o profissional “Contabilista” envolve o Contador com formação de nível universitário e o Técnico em Contabilidade com formação de curso técnico de nível médio, ambos, podem assinar as demonstrações financeiras regidas pela Lei Nº 6.404/76, dentre elas o balanço patrimonial.

15) Portanto, sob a argumentação apresentada pela Recorrente não há motivos para rejeição do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida. Porém, Finda a sessão pública a equipe de apoio desta Pregoeira fez uma análise mais detida dos demonstrativos contábeis apresentados e conclui-se que estes se apresentam com vícios que os maculam. Vejamos:

16) Conforme dado constante na Demonstração do Resultado – 2017, página 1 dos demonstrativos contábeis apresentados pela Recorrida, depreende-se que o “Lucro líquido do Período” foi de R\$ 434.738,38, ao passo que no “Balanço Patrimonial - 2017” o valor consignado para “lucro do Período”, na folha 3 dos demonstrativos contábeis, é de R\$ 55.575,00. O que justifica tal distorção? Sendo a mesma rubrica não deveria ter havido o registro do mesmo valor? Podem os demonstrativos contábeis apresentados serem considerados confiáveis e aptos para a finalidade a que se destina? Fica o registro da fragilidade dos documentos contábeis apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA - AL

17) No que se refere ao contrato social, numa primeira vista é correta a apresentação da Consolidação vez que a consolidação substitui o contrato social inicial e todas as alterações que antecedem a consolidação. Contudo, no caso concreto há de se combinar a apresentação dos documentos de habilitação jurídica com aqueles exigidos para fins de qualificação técnica, senão vejamos:

18) No subitem 12.1 – Critérios Técnicos Para Seleção do Licitante, letra b, temos a seguinte redação:

*b) cópia(s) de contrato(s), atestado(s) ou declaração(ões) que comprovem **experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão; Grifos nossos***

19) Compulsando a 15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE AUGURI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/03/2018, depreende-se na sua cláusula segunda, o objeto social da sociedade foi alterado e pelos elementos disponíveis não se pode concluir que antes desta alteração contratual a Recorrida já detinha objeto social compatível com o objeto do presente certame, o que impede a confirmação de que a Recorrida tem a experiência mínima de três anos conforme exigido em edital.

20) Poder-se-ia arguir que os atestados apresentados demonstrariam a expertise em prazo superior ao prazo exigido no edita, contudo, não se pode acatar execução de serviços dissociados do objeto social da empresa, e no presente caso, diante da ausência de qualquer informação societária anterior que pudesse ratificar a experiência mínima exigida, entendemos que, à luz da documentação habilitatória apresentada não se pode manter a decisão de considerar a Recorrida como habilitada no presente certame.

21) Destaca-se, por oportuno, a impossibilidade de complementação de documentação após a abertura dos envelopes. Diligências são permitidas, contudo, não se pode inserir documento/comprovação que deveria ter sido apresentada inicialmente. É o que se depreende do Artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente aos procedimentos licitatórios processados através da modalidade pregão. A norma em comento estatui, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Grifos nossos*

22) Por fim, sobre a questão apresentada pela Recorrente solicitando a promoção de diligência para ratificação do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, destacamos que se trata de uma faculdade que esta Pregoeira e sua equipe de apoio não vislumbrou necessidade de maiores cautelas em face da presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas, e em especial pelo fato de que a decisão está sendo reformada em face da compreensão da necessidade de inabilitação de Recorrida por falhas na documentação de habilitação jurídica, combinada com a exigência de experiência mínima de três anos, na forma citadas nos itens 19 a 21 desta análise. Portanto, perde o objeto o aprofundamento das ações objetivando ratificar o conteúdo dos atestados apresentados pela Recorrida em sessão pública.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA - AL**

23) Por todo o exposto, esta Pregoeira entende que a decisão de declarar a empresa AUGURI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME deve ser reparada e, à luz da documentação apresentada esta deve ser inabilitada. Contudo, por ser um recurso hierárquico por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remeto os autos à Presidência deste Conselho Regional para análise e deliberação.

Maceió, 13 de julho de 2018.

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDA FERNANDES DA COSTA CAVALCANTE

Pregoeira